

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.346-1 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE  
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(A/S)** : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO(A/S)** : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea, por si só, não extingue o contrato de trabalho.

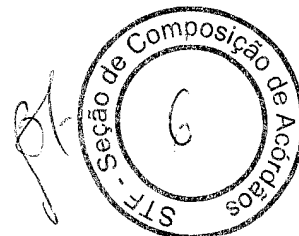
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**



08/09/2009

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.346-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE  
MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(A/S)** : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO(A/S)** : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**R E L A T Ó R I O**

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

**"DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou provimento ao recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que existe um único contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido'.

2. O agravante alega violação do disposto no artigo 37, II, XVI e XVII, da Constituição do Brasil. Alega que a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica no caso de autarquias, uma vez que para ingressar na administração pública é necessária a prévia aprovação em concurso público.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo no sentido que a aposentadoria espontânea, por si só, não rompe o vínculo empregatício, mesmo se tratando de funcionários celetistas contratados em concurso público. Nesse sentido o RE n. 463.629, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.3.07, assim ementado:

AI 752.346-AgR / SP

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial n° 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido'.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que os precedentes fixados por esta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não presume a extinção do vínculo empregatício refere-se somente às empresas públicas e sociedades de economia mista, não se aplicando, no caso, às autarquias.

3. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.346-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão agravada não merece reforma.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

3. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05. Veja-se a ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a

**AI 752.346-AgR / SP**

aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão".

4. Não obstante as premissas assentadas por esta Corte não se referirem expressamente as autarquias, o que não foi considerado por não ter sido objeto de análise daqueles litígios, infere-se dos julgados não haver, no que concerne aos efeitos da aposentadoria espontânea, distinção entre autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, visto que foram contratados pelo regime da CLT.

5. A orientação fixada por este Tribunal é no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, a extinção do contrato de trabalho.

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 752.346-1**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**AGTE.(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador